

Instituto de Referência em Internet e Sociedade

A INTERNET E SUAS REPERCUSSÕES
SOBRE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
ESTUDO PRELIMINAR SOBRE O TEMA NO BRASIL

Instituto de Referência em Internet e Sociedade

A INTERNET E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ESTUDO PRELIMINAR SOBRE O TEMA NO BRASIL

Coordenação

Fabrcio Bertini Pasquot Polido
Lucas Costa dos Anjos
Luíza Couto Chaves Brandão

Autores

Davi Teófilo Nunes Oliveira
Diego Carvalho Machado
Iara Vianna Lima
Paloma Rocillo Rolim do Carmo
Victor Barbieri Rodrigues Vieira

Projeto gráfico

André Oliveira

Capa

André Oliveira
Felipe Duarte

Diagramação e Finalização

Felipe Duarte

Produção Editorial

Instituto de Referência em Internet e Sociedade

Revisão

Fabrcio B. Pasquot Polido
Lahis Pasquali Kurtz
Lucas Costa dos Anjos

Como citar em ABNT

OLIVEIRA, Davi Teófilo Nunes et al. **A Internet e suas repercussões sobre a Cooperação Jurídica Internacional**: estudo preliminar sobre o tema no Brasil. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://bit.ly/38Dxpt0>. Acesso em: DD mmm. AAAA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. ACORDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO	6
3. O PAPEL DA INTERNET NO CENÁRIO DE GLOBALIZAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL	10
A. INEXISTÊNCIA DE FRONTEIRAS	11
B. CERTO NÍVEL DE INDEPENDÊNCIA GEOGRÁFICA	11
C. DEPENDÊNCIA LINGUÍSTICA LIMITADA	12
D. UM/MUITOS PARA MUITOS	12
E. BAIXOS REQUISITOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE INFORMAÇÃO	13
F. AMPLAMENTE UTILIZADA	13
G. PORTABILIDADE	13
H. UTILIZAÇÃO LIMITADA DE IDENTIFICADORES GEOGRÁFICOS	13
I. NATUREZA REATIVA	14
J. AUSÊNCIA DE CONTROLE CENTRAL	14
K. CONVERGÊNCIA	15
L. INTERMEDIÁRIOS OCUPANDO UM PAPEL CENTRAL	15
4. METODOLOGIA DE CONSTRUÇÃO DO BANCO DE DADOS	16
5. DADOS QUANTITATIVOS E ANÁLISE DESCRITIVA SOBRE OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA VINCULANTES NO BRASIL	17
A. NATUREZA DA MATÉRIA OBJETO DO ACORDO	17
B. DATA (VIGOR)	18
C. TIPO	19
D. ESTADOS SIGNATÁRIOS E REGIÃO	19
E. RECIPROCIDADE	20
F. OBJETOS DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO	21
G. AUTORIDADE CENTRAL	22
H. SÍNTESE DOS DADOS	23

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25
A. LIVROS	25
B. ARTIGOS CIENTÍFICOS E CAPÍTULOS DE LIVRO	25
C. LEGISLAÇÃO	26
D. DECISÕES JUDICIAIS	27
E. OUTROS TEXTOS E DOCUMENTOS	27

1. INTRODUÇÃO¹

Como resultado mediato do processo de globalização, as relações e vínculos entre países se acentuaram. Na medida em que empresas, bens e pessoas realizam intercâmbio de informações, capitais e criam vínculos que vão além de um único território, a possibilidade de atuação jurisdicional efetiva pode ficar condicionada à criação de arranjos interestatais. A internet, nesse contexto, além de ser uma amplificadora de demandas, na medida em que potencializa os intercâmbios e transações, também alarga o panorama de atuação conjunta de sistemas judiciais e administrativos estatais.

A cooperação jurídica internacional - uma importante vertente do direito processual internacional e do direito internacional privado como os conhecemos - também é profundamente modificada pela internet. Os tribunais judiciais têm à disposição mecanismos de atuação conjunta imediatos, facilitadores da comunicação de dados, submissão de documentos e informações oficiais, bem como novas formas de produção de provas e comunicação com partes envolvidas no contencioso transnacional. Tendo isso em consideração, saber em que medida esse ferramental é utilizado, tanto como objeto de acordos de cooperação quanto em seus aspectos práticos, é importante para conhecer a realidade do processo internacional.

O problema aqui descrito diz respeito à primeira etapa dessa investigação, que busca indagar: quais as repercussões e efeitos da internet para a aplicação e funcionamento de acordos de cooperação jurídica internacional? Essas repercussões são coerentes com as possibilidades desencadeadas? A hipótese levantada por este trabalho exploratório parte da premissa de que o poder judiciário e seus tribunais enfrentam desafios significativos quanto à utilização dos mecanismos de cooperação, oferecendo margem para que os acordos sejam questionados pelo potencial fornecido por meio dos instrumentos tecnológicos.

A pesquisa aqui apresentada objetiva verificar o papel da internet e das redes computacionais como desencadeadoras de novos meios e novas demandas de cooperação jurídica internacional no contexto brasileiro, espelhando uma realidade que é global. Para tanto, resgata-se literatura sobre os conceitos necessários para a compreensão do acordo de cooperação internacional no direito internacional público e privado.

Destacam-se peculiaridades trazidas a esse contexto pela internet, tomando por base a obra de Dan Jerker B. Svantesson, salientando as possibilidades criadas - e que poderiam ser aproveitadas pelo poder judiciário brasileiro no de interação com outros sistemas jurídicos. Svantesson traça a relação entre o direito internacional privado, matéria em que se pode também compreender cooperação jurídica internacional e sua relação com o processo civil transnacional, e a Internet. Ambos são caracterizados em sua obra a fim de construir essa relação. Também se apresentam elementos do direito internacional privado em mecanismos internacionais que tratam das redes e visões críticas relacionadas a sua aplicação na contemporaneidade. Destacam-se, ainda, as concepções de Svantesson sobre os temas envolvidos nas formulações contemporâneas do direito internacional privado e que podem ser utilizadas para compreender o papel

¹ Pesquisa elaborada sob a coordenação do Prof. Dr. Fabrício B. Pasquot Polido, Prof. Msc. Lucas Costa dos Anjos e Luíza Couto Chaves Brandão, do Instituto de Referência em Internet e Sociedade-IRIS. Contribuíram também como coautores para este artigo os pesquisadores Davi Teófilo Nunes Oliveira, Diego Carvalho Machado, Iara Vianna Lima, Paloma Rocillo Rolim do Carmo e Victor Barbieri Rodrigues Vieira. Créditos adicionais para revisão técnica e editorial: Fabrício B. Pasquot Polido, Lahis Pasquali Kurtz e Lucas Costa dos Anjos.

da disciplina no contexto da Sociedade da Informação.

Apresentado esse quadro teórico inicial para as discussões pretendidas, o Instituto conduziu o levantamento de acordos nesse campo firmados pelo Brasil, bem como análise quantitativa e qualitativa de variáveis observadas nos acordos, no que se refere aos fatores que são objeto da influência da internet sobre os modelos da cooperação jurídica internacional.

Para expor os resultados da investigação proposta, a pesquisa se divide em cinco partes, além desta introdução: i) abordagem teórica introdutória sobre acordos de cooperação jurídica internacional e direito brasileiro; ii) seção com os aspectos relevantes que a internet aportou para o contexto; iii) descrição metodológica da coleta de dados; iv) exposição e síntese dos resultados; seguida de v) considerações finais em resposta ao problema lançado.

2. ACORDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO

O advento da internet não foi o único fator que culminou na diminuição relativa das distâncias físicas do mundo. Outros avanços tecnológicos, como aprimoramentos na velocidade, eficiência e preço de meios de transporte, por exemplo, também foram fundamentais para esse processo.

Maior facilidade de locomoção geográfica implica a possibilidade de outros exemplos de situações particulares do ponto de vista da jurisdição internacional. Por exemplo, no caso de atos ilícitos transfronteiriços, a fuga de um indivíduo para um outro Estado, ou a prática de atos em territórios distintos, sujeitos a várias jurisdições, também geram complicações jurídicas importantes. A mitigação das barreiras culturais entre indivíduos de nacionalidades diversas resultou em um processo de migração de proporções consideráveis. Cada dia é maior o número de brasileiros que estão fora do país, assim como o de estrangeiros que ingressam no Brasil, seja de forma temporária ou permanente².

Sob a perspectiva estatal, houve duas transformações que incrementaram as relações internacionais: i) a mudança de percepção acerca da autossuficiência dos países, concebendo-se após a Segunda Guerra Mundial uma ideia de que o crescimento econômico está vinculado à cooperação; e ii) a coexistência de diversos Estados independentes³.

Em um quadro de ampliação das relações internacionais, foi necessário criar mecanismos para harmonizar demandas jurídicas relativas a cada uma das diversas jurisdições existentes no cenário internacional: a cooperação jurídica internacional. Não é um fenômeno necessariamente novo. O Brasil, por exemplo, é signatário de acordos de cooperação jurídica internacional vigentes que datam da década de 1950 (anos antes do surgimento da internet, e ainda mais tempo antes de sua popularização para o uso civil).

2 ARAÚJO, Nadia de. A Importância da Cooperação Jurídica Internacional Para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil*. 5. ed. Brasília, 2014. p. 28.

3 MATIAS, Eduardo Felipe P. *A humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade global*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p. 206.

A participação de um Estado na dinâmica econômica, social e geopolítica global está condicionada à aplicação e observância dos tratados ratificados. Isso é alcançado mediante atuação de sujeitos e instituições seguindo procedimentos legalmente estabelecidos. Para tanto, no Brasil, o Ministério da Justiça⁴ define a cooperação jurídica internacional como “modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento”⁵, ou seja, o mecanismo utilizado para fazer valer os acordos internacionais.

A importância dos tratados e convenções⁶ no ordenamento jurídico brasileiro é amplamente reconhecida. O universo conceitual dos tratados abrange as seguintes categorias: convenções, declarações, protocolos, convênios, acordos e ajustes. O número de arranjos dessa natureza é grande, celebrado em níveis bilaterais, regionais, com objetos distintos que envolvem a cooperação jurídica entre diferentes Estados. Procedimentos de cooperação não raramente também são encontrados em instrumentos internacionais sobre assuntos diversos, como adoção ou prestação de alimentos no estrangeiro⁷.

Destaca-se a alteração substancial estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, no que se refere ao processo transnacional. Desde de 2015, o sistema jurídico brasileiro passou a contar com a positivação de um capítulo inteiro dedicado exclusivamente à cooperação jurídica internacional. No Livro II, Título II do Código de Processo Civil vigente, intitulado “Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional”, são traçadas as diretrizes do tema para o nosso Direito, entre as quais os mecanismos por meio dos quais ela é tradicionalmente realizada em nosso país - a carta rogatória e o auxílio direto.

A carta rogatória serve para solicitar que órgãos de uma jurisdição distinta atuem no sentido de dar cumprimento a um ato referente ao andamento de um processo no Estado requerente, por exemplo, nas esferas civil, comercial, administrativa, trabalhista ou penal⁸. Esse instrumento também é utilizado para veicular pedidos de assistência jurídica. Em matéria penal, podem consistir em atos relativos à fase pré-processual (da investigação penal), citatória ou probatória. Por fim, a carta rogatória pode conter atos de natureza cautelar, como o arresto e sequestro de bens.

A carta rogatória seria, ainda, o meio processual adequado para a realização de diligências fora de uma determinada jurisdição⁹. Essa concepção considera as hipóteses

4 Atual nome do órgão da administração pública competente para tratar da cooperação jurídica internacional. Originalmente, em 1822, denominava-se Ministério da Justiça e Segurança Pública, mas passou por diversas alterações, tanto de nomenclatura como também de competências. O mais antigo acordo bilateral de cooperação jurídica internacional de que se tem registro no Brasil diz respeito ao cumprimento de cartas rogatórias entre Brasil e Portugal em matéria civil, e data de 1895, tendo sido assinado pelo ministro das relações exteriores.

5 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Cooperação Jurídica Internacional*. Disponível em: <<https://goo.gl/ewovMf>>. Acesso em: 27/02/2018.

6 O art. 2º, 1, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados define Tratado como: “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <<https://goo.gl/FjEDLc>>. Acesso em: 06/03/2018.

7 Nesse sentido, são exemplos de procedimentos de cooperação específicos no escopo de determinada matéria, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças ou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. BRASIL. *Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000*.

Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <<https://goo.gl/zuDRXp>> Acesso em 16/03/2018.; BRASIL. *Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017*. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Disponível em: <<https://goo.gl/KyZUnk>>. Acesso em 16/03/2018.

8 ABADE, Denise Neves. *Análise da Coexistência Entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional*. BRASIL, Ministério Público Federal. Temas de Cooperação Internacional. Brasília, DF, 2015.

9 TIBURCIO, Carmen. *As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul*. p. 1. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22135-22136-1-PB.pdf#view=FitBH,top&pagemode=none&scrollbar=1&status->

de um réu estar domiciliado em um outro país, caso em que haveria necessidade de citá-lo para que o processo seja instaurado; ou então a de uma testemunha essencial para o desenrolar do processo ser domiciliada em no exterior, havendo a necessidade de interrogá-la. Nesses casos, a via processual usada normalmente é a carta rogatória.

Já o auxílio direto é efetuado entre autoridades centrais dos signatários das convenções que preveem esse tipo de cooperação. Um exemplo, trazido por Nadia de Araújo¹⁰, é aquele fornecido pela Convenção de Haia de 1980¹¹ sobre os aspectos cíveis do sequestro de menores; outro exemplo seriam convenções bilaterais (a autora cita o acordo de cooperação em matéria penal entre Brasil e Portugal). Como a cooperação internacional é tradicionalmente vista como um procedimento demorado, essa modalidade busca dar mais agilidade, conforme ressalta a autora.

No Brasil, o auxílio direto pode ser transmitido diretamente à autoridade central brasileira. Entretanto, é necessária ordem judicial a fim de ser cumprido, a não ser que o pedido seja de informações que independem de ordem judicial para obtenção. Um exemplo seria a previsão da Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos, concluída em 1956 e ratificada pelo Brasil em 1962¹².

Mesmo antes da vigência do Novo Código de Processo Civil brasileiro, há práticas de cooperação internacional. Além disso, autores nacionais fazem menções à cooperação jurídica internacional como uma “tendência à facilitação da extensão internacional dos efeitos das sentenças”, decorrente do processo de aproximação dos países¹³.

As dificuldades para a extensão internacional de sentenças estrangeiras já eram registradas e reconhecidas¹⁴, podendo citar uma exacerbação do conceito de soberania nacional; a proteção dos nacionais de um determinado Estado, no caso de sentenças estrangeiras prejudiciais àqueles; e a existência de mecanismos restritivos da extensão internacional dessas sentenças, que podiam ser adotados cumulativamente por uma determinada jurisdição.

Entre esses mecanismos, por exemplo, está a necessidade de existência de tratados ou convenções que previssessem a cooperação internacional entre seus países signatários, bem como da reciprocidade desses instrumentos. Outros mecanismos restritivos diziam respeito a sentenças que afrontassem os princípios fundamentais de um ordenamento jurídico (majoritariamente, fazendo-se alusão à “ordem pública”, aos “bons costumes”, à “soberania nacional”, entre outros), situação na qual era cessada *a priori* a produção de efeitos das sentenças¹⁵.

Aperfeiçoando a análise doutrinária sobre a cooperação jurídica internacional no Brasil, deve-se mencionar que o Mercosul (Mercado Comum do Sul)

[bar=1&messages=1&navpanes=1>](#)

10 ARAÚJO, Nadia de. A Importância da Cooperação Jurídica Internacional Para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil*. 5. ed. Brasília, 2014, p. 39-40.

11 BRASIL. *Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000*. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em 03/10/2018

12 Ibidem.

13 O autor complementa: “Pense-se, por exemplo, no problema que surge, se alguém não consegue fazer reconhecer, no país onde fixou novo domicílio, a anulação ou a dissolução do seu casamento, decretada no país de origem; ou se um credor, tendo logrado a condenação do devedor ao pagamento, vê frustrada a justa expectativa de receber o que lhe é devido, porque sua satisfação exigiria que se lançasse mão de bens situados noutro Estado, e a Justiça deste se recusa a colaborar.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual* - Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 245-247.

14 Ibidem, p. 248-256.

15 Ibidem, loc. cit.

representa importante marco para todos os seus Estados Membros e Associados com relação ao tema em pauta¹⁶. Reuniões dos Ministros da Justiça de cada um dos países ocorrem semestralmente, a fim de alinhar as políticas públicas desses com relação à Justiça. Vislumbra-se, entre outros objetivos, a harmonização legislativa.

A busca do Mercosul pela formação de um mercado comum entre seus países-membros resultou na assinatura de documentos essenciais para a evolução da cooperação jurídica internacional no sistema jurídico brasileiro¹⁷, mais especificamente, merecem destaque o Protocolo de *Las Leñas* sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil e o Protocolo de Ouro Preto sobre medidas cautelares.

O Protocolo de *Las Leñas* foi celebrado no ano de 1992 e internalizado no Brasil pelo Decreto nº 2.067/1996. Sua maior inovação foi a possibilidade do uso de cartas rogatórias para homologação de sentenças estrangeiras proferidas nos tribunais do Mercosul, o que facilitou imensamente o processo de cooperação jurídica intrarregional, tornando-o mais célere¹⁸. Além disso, nota-se a elevada importância do Protocolo de Las Leñas, pois, desde sua entrada em vigor, “[...] o STF, a quem competia conceder exequatur às cartas rogatórias antes da EC 45, de 2004, modificou seu entendimento anterior e passou a aceitar cartas rogatórias executórias, desde que fundadas em tratados internacionais [...]”¹⁹.

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência acima mencionada foi deslocada para o Superior Tribunal de Justiça, que, mediante a sua Resolução nº 09, de 2005, deu continuidade ao novo entendimento do STF sobre a matéria. Na atualidade, aspectos processuais da competência do STJ para conceder exequatur às cartas rogatórias e homologar decisões judiciais e arbitrais estrangeiras, conforme o Art. 105, inciso I, alínea “i” da Constituição, encontram-se detalhados no Regimento Interno do Tribunal, especialmente Arts. 216-A a 216-N²⁰, além dos dispositivos aplicáveis do CPC.

Com relação ao Protocolo de Ouro Preto de 1996²¹, que estabelece procedimentos de execução de medidas cautelares que visam a evitar o dano irreparável a pessoas, Pedro Sloboda observa:

O meio adequado para o pleito de reconhecimento de uma medida cautelar é a carta rogatória, de modo que os requisitos a serem observados consistem em tradução e autenticação, sem necessidade de citação do réu, nem de trânsito em julgado. O mecanismo de cooperação previsto no Protocolo de Ouro Preto é bem aceito no Brasil e tem sido adotado pela jurisprudência nacional. Em mais essa circunstância, o MERCOSUL

16 Países membros do MERCOSUL: Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Países associados ao MERCOSUL: Peru, Equador, Colômbia, Bolívia e Chile. Para saber mais: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL. *Países Pertinentes*. Disponível em <<https://wp.ufpel.edu.br/mercosul/pt/paises-pertinentes/>> Acesso em 03/10/2018.

17 SLOBODA, Pedro Muniz Pinto. Brasil na Idade Moderna da Cooperação Jurídica Internacional. Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado, Governador Valadares, v. 1, nº 1. F, p. 25-36, 2017.

18 Importante destacar que o Acordo de Buenos Aires de 2002 estende a cooperação para Bolívia e Chile, Estados Associados ao Mercosul, de modo a ampliar o escopo do Protocolo de Leñas. Cf. BRASIL. *Decreto 9.891 de 02 de julho de 2009*. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em <<https://bit.ly/2NZirGZ>>. Acesso em 03/10/2018

19 Ibidem, p. 29.

20 Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K. § 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença. § 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente

21 BRASIL. Decreto nº 1.901, de maio de 1996. *Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto)*. Disponível em <<https://bit.ly/2mVcXOb>>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

impulsiona o direito brasileiro para fora dos tempos medievais²² da cooperação jurídica internacional²³.

No direito internacional, a estatura normativa dos acordos internacionais em relação ao direito interno admite, classicamente, duas interpretações: a monista e a dualista. Para os monistas o direito é unitário, sendo necessário o conflito entre ordem internacional e interna para análise da norma prevalente. A teoria dualista considera que são necessários “mecanismos de internalização dos tratados”, visto que direito internacional e direito interno constituem dois ordenamentos jurídicos completamente distintos²⁴.

O Brasil adota uma posição mista sobre os tratados incorporados ao direito interno. Eles são colocados em posição de paridade normativa com as normas infraconstitucionais, posição adotada desde a década de 1970 pelo STF e mantida em julgados subsequentes (e.g. Voto do Min. Celso de Mello na ADI 1480²⁵). Em relação aos tratados de direitos humanos, admite-se status diferenciado. No RE 466.343-1/SP²⁶, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, o Ministro Cezar Peluso afirmou em seu voto o valor dos diplomas internacionais ao atribuir supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos, ou seja, os reconhece como infraconstitucionais, porém hierarquicamente superiores à legislação ordinária, atribuindo-lhes relevância constitucional. A interpretação encontra fundamento na própria Constituição Federal que, após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, considera equivalentes às emendas constitucionais os tratados e convenções sobre direitos humanos²⁷. Dessa forma, fica clara a relação de complementaridade entre os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos e as garantias fundamentais do ordenamento interno brasileiro, de modo que sua compreensão deve corresponder à integração sistemática das fontes que compõem sua proteção²⁸.

3. O PAPEL DA INTERNET NO CENÁRIO DE GLOBALIZAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

O acelerado progresso tecnológico ocorrido em tempos recentes resultou em processo de intensificação da globalização. A internet e a emergência de novas tecnologias de comunicação e informação, por sua vez, corroboram a velocidade com que aquele processo se desenvolve, assim como a integração de mercados, e a redução de barreiras territoriais. De fato, o uso da Internet para fins civis, comerciais e

22 O artigo do qual foi retirado o excerto foi escrito em resposta a um artigo de Antenor Madruga escrito no ano de 2010, denominado “O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional”.

23 SLOBODA, Pedro Muniz Pinto. Brasil na Idade Moderna da Cooperação Jurídica Internacional. *Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*. Op. cit.

24 ARAÚJO, Nadia; ANDREIUOLO, Inês da Matta, A internalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos, in *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*, Renovar, 1999, p. 87.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480 MC. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 04/09/1997, DJ 18/05/2001. Disponível em: <<https://goo.gl/wDJyyU>>. Acesso em: 23/03/2018

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP*. Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 03/12/2008, publicado no DJe 05/06/2009. Disponível em: <<https://goo.gl/NB1aN9>>. Acesso em: 16/02/2018.

27 Art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

28 Nesse sentido, a tímida adesão do Brasil às convenções da Organização Internacional do Trabalho merece críticas, uma vez que a realidade da economia globalizada demanda componentes regulatórios sistematizados no que se refere a direitos fundamentais. Para análise mais aprofundada sobre a problemática, c.f. BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. A Convenção 87 da OIT sobre a liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 78, n. 3, 2012.

governamentais aproximou os países de todo o mundo de maneira inédita, de forma a desestabilizar os conceitos tradicionais de soberania e de jurisdição, característicos do direito internacional público, e passou a demandar soluções não convencionais para os conflitos resultantes.

Segundo Dan Jerker B. Svantesson²⁹, a internet apresenta uma série de características que contribuem para que as ferramentas de interação e comunicação ali previstas desafiem os modelos tradicionais de regulação pelos estados e organizações internacionais. São elas:

A. INEXISTÊNCIA DE FRONTEIRAS³⁰

O mundo está dividido em fronteiras geográficas convencionadas por povos de diferentes Estados. Dentro de cada território, vigora a jurisdição interna referente a cada Estado. Isso significa que, em decorrência do princípio da soberania, cada Estado tem o poder soberano de decidir qual direito é aplicável em determinado território³¹.

Ao representar espaço de integração informacional e comunicacional, de alcance global e não centralizada, a internet coexiste em diversos territórios e regiões, submetidos a diferentes poderes soberanos. Dessa forma, torna-se demasiadamente custoso impedir, por exemplo, que um conteúdo específico não seja acessível em uma determinada região - e, mesmo se isso fosse feito, as chances de vazamento de informações seriam tamanhas que se pode considerar inviável uma ação dessa natureza³².

Como consequência, pode-se dizer que os usuários da internet obrigatoriamente dividem o mesmo espaço de interação, o que torna possível a ocorrência de uma série de atos, negócios, condutas, tais como contratos e delitos/ilícitos cujos efeitos são sentidos além das fronteiras do Estado de onde tecnicamente se originaram. Eles dificultam a definição tradicional de qual direito se aplica para regulá-los e qual jurisdição deve ser acionada em cada caso.

B. CERTO NÍVEL DE INDEPENDÊNCIA GEOGRÁFICA³³

Desafiando a natureza territorial da soberania, para a internet não haveria relevância da localização geográfica a partir da qual ocorre o acesso à informação. A distância do usuário em relação à informação ou ao serviço online que ele acessa não altera a possibilidade de resposta instantânea. Outras mídias já traziam essa possibilidade, conectando pessoas à distância de forma imediata; a novidade da internet está no nível de independência geográfica de seu conteúdo, fluxos e acessos.

29 SVANTESSON, Dan Jerker B. *Private International Law and the Internet*. The Netherlands: Wolters Kluwer, 2016. p. 56-78.

30 Tradução livre de *borderlessness*.

31 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86.

32 Apesar de todas essas dificuldades técnicas, ainda é possível encontrar exemplos de modelos de internet nos quais se destacam o controle do conteúdo e a restrição do acesso. Um caso emblemático é o da Grande Muralha de Fogo da China (*Great Firewall of China*), sistema pelo qual, através da filtragem em massa dos IPs de origem do conteúdo veiculado na internet, é possível restringir o acesso da população a conteúdo de diversas naturezas, mas principalmente de teor político. Mais informações podem ser obtidas no paper publicado pelo IRIS sobre mecanismos de bloqueio e fragmentação da rede: ANTUNES, Laila D.; ROSA, Matheus; GONÇALVES, Pedro V. R. *Jurisdição e internet: Estudo sobre mecanismos de bloqueio e fragmentação da rede*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Estudo-sobre-mecanismos-de-bloqueio-e-fragmenta%C3%A7%C3%A3o-da-rede-pt.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

33 Tradução livre de *a degree of geographical independence*.

Há um risco, entretanto, de perda desse caráter independente devido a filtros geolocalizados. Um exemplo disso são os serviços de busca online, os quais podem contar com conteúdo restrito conforme o direito do território a partir do qual alguém realiza a consulta. Ainda que os conteúdos possam ser oferecidos ou estar disponíveis na internet de forma independente do local, o seu acesso é dependente do ponto de vista geográfico³⁴.

C. DEPENDÊNCIA LINGUÍSTICA LIMITADA³⁵

Essa característica refere-se à possibilidade de comunicação relativamente independente de linguagem que algumas aplicações de internet propiciam. Exemplos disso são aplicativos de comunicação por imagem, vídeo, bem como botões com ícones em vez de palavras - como um polegar para cima simbolizando que se gostou de algum conteúdo, ou mesmo sistemas de classificação de serviços por estrelas.

Ainda, há a possibilidade de tradução das páginas em língua estrangeira de forma imediata³⁶, pela integração de ferramentas tradutoras a outras aplicações utilizadas para acesso de conteúdo, como, por exemplo, em navegadores. Essas ferramentas e dispositivos instalados podem gerar falhas e inconsistências no que diz respeito à fidelidade ou ambiguidade da tradução em relação ao conteúdo original. Dito de outra maneira, o conteúdo traduzido pode não corresponder ao sentido original dado para mensagem do autor do texto, de modo a resultar em inconsistência idiomática e/ou linguística. A visão dada sobre o assunto traduzido pode ser transmitida de maneira errônea, gerando também problemas de difamação que vão além das fronteiras da localidade e escapam ao controle do autor.

D. UM/MUITOS PARA MUITOS³⁷

O poder comunicacional na internet é distribuído entre todos os usuários. Diversamente de meios de comunicação como postal e telefônico (um para um), ou mídias de massa, como jornal, televisão e rádio (um para todos), a internet coloca quem disponibiliza e quem acessa informação no mesmo polo. Isso ocorre pela possibilidade de armazenamento e postagem de conteúdos em sites e aplicativos de redes sociais em modo público (todos para todos), além de outras modalidades de disseminação de conteúdo por canais de vídeo online, blogs ou então por aplicativos de mensagens, com comunicação entre usuários em tempo real.

Também a internet permite serviços de entrega em modalidade todos para todos (como se fosse um sistema de correios, porém colaborativo), pelos quais arquivos são compartilhados “entre pares” - *peer-to-peer (P2P)* - e que ficam armazenados em todos os dispositivos conectados. Esses dispositivos, conjuntamente, enviam pequenos trechos do arquivo a quem deseja ter uma cópia deles, como “torrents”, por exemplo. Isso significa que a escala de difusão de informações na internet é exponencialmente ampliada com relação às demais formas de comunicação³⁸.

34 SVANTESSON, Dan Jerker B. *Private International Law and the Internet*. Op. cit. p. 60.

35 Tradução livre de *Limited language dependence*.

36 Ibidem, p. 61.

37 Tradução livre de *many-to-many*.

38 SVANTESSON, Dan Jerker B. *Private International Law and the Internet*. Op. cit. p. 62

E. BAIXOS REQUISITOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE INFORMAÇÃO³⁹

A propagação de conteúdos na internet é facilitada e potencialmente gratuita. Todo conteúdo a que se tem acesso é passível de ser retransmitido e armazenado, e por isso a disseminação de uma informação ou mensagem em qualquer formato é muito menos custosa na internet do que em outras formas de mídias. A distribuição de informações sobre direitos, bem como material normativo e jurisprudencial de forma internacional, é facilitada.

Entretanto, a possibilidade de perda de controle sobre essa mensagem e seus usos subsequentes também é maior do que em mídias de massa ou outras formas de comunicação. A redistribuição de conteúdos de forma global pode levar a sua análise descontextualizada ou até mesmo mudar de sentido dependendo das diferenças culturais. Inegavelmente, esse movimento feito pela comunicação e informação também resulta em litígios, característicos dos espaços integrados como é o caso da Internet.

F. AMPLAMENTE UTILIZADA⁴⁰

É possível levantar a crítica de que a internet, até os dias atuais, é fortemente centralizada em países de maior industrialização. A percentagem da população usuária de internet na América do Norte é de 95%, enquanto que na África é de 35,2%⁴¹. Esses indicadores, à primeira vista, denotam a disparidade na inserção ou alcance das aplicações de internet nas diferentes regiões do mundo em 2018, amplificando as chamadas desigualdades digitais.

Mesmo diante de disparidades, a internet está presente em todos os continentes, e sua relevância ou potenciais podem variar conforme o percentual de pessoas de determinada localidade que têm acesso a essa mídia. Observados os números globais, não se pode negar que parcela expressiva da população mundial (mais de 4 bilhões de pessoas, ou aproximadamente 54% da população mundial⁴²) tem acesso à internet.

G. PORTABILIDADE⁴³

A portabilidade relaciona-se à possibilidade de um mesmo domínio na internet estar armazenado, simultaneamente, em servidores localizados em diversos lugares do mundo, ou mesmo à possibilidade de um mesmo domínio facilmente mudar o servidor em que está localizado a qualquer momento. Isso torna necessários protocolos específicos de segurança das informações que circulam por meio da internet e são armazenadas nesses servidores, sobretudo no que diz respeito a dados judicialmente relevantes.

39 Tradução livre de *low threshold information distribution*.

40 Tradução livre de *widely used*.

41 MINIWATTS Marketing Group. Internet World Stats. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

42 Ibidem.

43 Tradução livre de *portability*.

H. UTILIZAÇÃO LIMITADA DE IDENTIFICADORES GEOGRÁFICOS⁴⁴

Refere-se à dificuldade de se saber ao certo onde determinado conteúdo da internet está localizado. Mesmo quando sites usam domínios de uma localização específica, por exemplo, como “.br”, “.au”, entre outros, não se pode ter certeza que o site disponibiliza conteúdo proveniente ou voltado às populações dos países aos quais dizem respeito os domínios. Isso porque o armazenamento de sites em servidores localizados em países distintos de suas origens é muito comum. Além disso, frequentemente são usados domínios genéricos, como o “.com”, que não permitem nem mesmo uma suposição acerca da origem do site, como se estivesse localizado em um dado país.

Endereços IP são os referenciais que distinguem um dispositivo na internet, o número único de identificação de algo conectado. Como eles ficam registrados em servidores pelos quais a informação é distribuída e direcionada, podem ser utilizados para precisar a localização geográfica de usuários. Contudo, a utilização de IPs dinâmicos, em constante modificação, e até mesmo o compartilhamento de IPs, cria dificuldades nesse sentido.

A incompletude da atualização de todos os dispositivos para o novo protocolo, IPv6, torna difícil a localização geográfica dos aparelhos. Como os que estão desatualizados seguem o protocolo IPv4, o qual já teve seu limite de números identificadores esgotados, vários dispositivos acabam tendo o mesmo número de IP, sendo que um tradutor realiza o trabalho de conectá-los à internet, alternando o número por meio do *Network Address Translator* (NAT)^{45 46}.

I. NATUREZA REATIVA⁴⁷

De certa forma, a veiculação de informação é reativa. Envolve uma reação da parte que a recebe. Nos casos da televisão, rádio, entre outras mídias tradicionais, o conteúdo é sempre disponibilizado para o destinatário, que pode optar por consumi-lo (ou seja, reagir)⁴⁸.

No caso da internet, contudo, a natureza reativa mencionada relaciona-se ao fato de que também há uma reação por parte do remetente do conteúdo. É acrescentada mais uma etapa ao processo: o conteúdo é disponibilizado online, um usuário pede acesso a esse conteúdo (reage) e, posteriormente, há a necessidade de que quem disponibilizou o conteúdo permita acesso ou não do requerente ao mencionado conteúdo (portanto, reagindo também). É comum que na internet algumas informações tenham seu acesso restringido por meio de senhas, por exemplo.

J. AUSÊNCIA DE CONTROLE CENTRAL⁴⁹

Não há uma entidade que centraliza o controle sobre a internet ou sobre as comunicações que ocorrem por meio dela. Esta característica, contudo, não é

44 Tradução livre de *limited utilization of geographical identifier*.

45 NIC.Br. Laboratório de IPv6: aprenda na prática usando um emulador de redes. São Paulo : Novatec Editora, 2015. p. 5-6.

46 Sobre o tema, ver estudo precedente do IRIS, *Portas Lógicas e Registros de acesso: das possibilidades técnicas aos entendimentos dos tribunais brasileiros*. Belo Horizonte: IRIS, 2017. Disponível em: <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Portas-L%C3%B3gicas-e-Registros-de-Acesso_PT.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

47 Tradução livre de *reactive nature*.

48 SVANTESSON, Dan Jerker B. *Private International Law and the Internet*. Op. Cit. p. 70-72.

49 Tradução livre de *lack of central control*.

exclusiva da internet, pois, por exemplo, também não existe um órgão central que controla os tipos de conteúdo que podem ser enviados por correio entre países, ou mesmo os assuntos que se pode discutir através de ligações telefônicas internacionais.

K. CONVERGÊNCIA⁵⁰

A convergência é outra característica que não é exclusiva da internet, mas que foi intensificada a patamares inéditos a partir do uso em larga escala de redes computacionais integradas dentro de novos dispositivos e tecnologias de comunicação e informação. Diz respeito à utilização da internet para a veiculação de conteúdos em formatos tradicionalmente característicos de outras formas de comunicação. Citam-se como exemplos os *podcasts*, as estações de rádio que operam por meio da internet e os serviços de *streaming* de músicas (que se assemelham ao modelo do rádio), os serviços de *streaming* de vídeos (que se assemelham à televisão), os serviços de chamada de voz e mesmo de troca de mensagens (que se assemelham aos planos de telefonia móvel), entre diversos outros. Como resultado desse processo, a convergência digital é atualmente uma das principais formas de aproximação dos mecanismos tecnológicos para informação e comunicação.

L. INTERMEDIÁRIOS OCUPANDO UM PAPEL CENTRAL⁵¹

O acesso à internet envolve o uso de serviços ofertados por intermediários em todos os sentidos que se possa pensar - tanto em relação a *hardware* quanto a *software*. Para conectar-se à internet, um usuário precisa de intermediários, como as empresas/operadoras de telecomunicações das quais os serviços de conexão são contratados, e a maioria das nossas atividades *online* são realizadas por meio de aplicações, como motores de busca, plataformas de compras, redes sociais, entre outros, todos em serviços prestados por empresas de internet

A característica diz respeito justamente à importância desses intermediários para os usuários de internet, e ao fato de localizarem-se por todo o mundo e fornecerem serviços em escala transfronteiriça. Isso é complementar à ausência de centralidade da internet, vez que não é um único ente central que controla o envio, acesso e disseminação de informações, mas sim uma diversidade de intermediários que tornam o fluxo informacional possível.

Tendo observado essas peculiaridades da internet, pode-se reconhecer a importância e necessidade de adequar a atuação das instituições governamentais à realidade da cooperação jurídica internacional, pois ela oferece desenhos institucionais para que questões características da natureza transnacional da internet possam ser solucionadas. O primeiro passo, nesse sentido, é conhecer quais as atuais iniciativas existentes e, da mesma forma, destacar a importância e o uso feito da internet para efetivar as possibilidades criadas pelas estruturas da cooperação jurídica internacional.

50 Tradução livre de *convergence*.

51 Tradução livre de *intermediaries playing a central role*.

4. METODOLOGIA DE CONSTRUÇÃO DO BANCO DE DADOS

Com o objetivo de reunir material de análise e averiguar a influência que a internet tem sobre a realidade e prática de cooperação jurídica internacional no Brasil, o trabalho de investigação preliminar ora proposto realizou levantamento dos acordos pertinentes, de que o Brasil é signatário. O meio de sistematização do levantamento foi a estruturação de banco de dados, que posteriormente foi utilizado para gerar gráficos e servir de fonte para os apontamentos realizados.

O processo de elaboração do banco de dados ocorreu em quatro etapas sucessivas: i) delimitação dos acordos a serem analisados na categoria de atos internacionais (acordos, convenções, tratados e protocolos, dentro das nomenclaturas admitidas no direito internacional convencional e em linha com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969), ; ii) seleção das variáveis de análise; iii) coleta de dados; e iv) análise dos resultados.

Para a delimitação dos acordos incluídos nesta pesquisa, considerou-se seu escopo. Ou seja, entre aqueles acordos de cooperação jurídica internacional assinados pelo Brasil, i) quais dizem respeito a jurisdição sobre matérias possíveis envolvendo internet e/ou ii) utilizam-se desse meio para dar efeito a medidas de cooperação jurídica internacional no contencioso transnacional⁵².

A seleção das variáveis ocorreu de forma a possibilitar posterior análise sistemática quantitativa e qualitativa das categorias encontradas, de forma que se coletaram:

- i) nome do acordo, para fins de identificação;
- ii) natureza da matéria objeto do acordo (civil/penal);
- iii) tipo (multilateral/bilateral);
- iv) data de assinatura;
- v) data da entrada em vigor;
- vi) Estados e blocos signatários;
- vii) região envolvida;
- viii) decreto de incorporação do tratado ao ordenamento jurídico brasileiro;
- ix) existência de autoridade central;
- x) objetos das medidas de cooperação;
- xi) previsão de reciprocidade;
- xii) breve resumo do assunto regulamentado.

52 Nesse sentido, ressalta-se o interesse do Instituto no tema, por ser organização que busca “oferecer apoio científico e consultivo, tanto ao setor público quanto ao setor privado, pensando justamente nas políticas e estratégias associadas ao Direito, internet e novas tecnologias”. Sobre o IRIS. Disponível em <<https://goo.gl/mYá7EV>>. Acesso em 18 set. 2018

A coleta principal ocorreu por meio de acesso ao site do Ministério da Justiça⁵³, e base de dados legislativos da Câmara dos Deputados⁵⁴, sendo que a equipe de pesquisa buscou analisar o texto da totalidade dos acordos envolvendo cooperação jurídica internacional firmados pelo Brasil. Foram selecionados, manualmente, aqueles que de forma superficial ou específica poderiam ser utilizados em casos envolvendo internet⁵⁵.

O preenchimento dos dados de cada acordo foi feito por membros da equipe de pesquisa, conforme as variáveis, em tabela na plataforma *Google Drive*, de maneira compartilhada e com dupla verificação pelos responsáveis, a fim de garantir a consistência e certeza dos resultados pela apreciação conjunta dos dados.

A quarta e última etapa foi realizada considerando-se o objetivo desta pesquisa inicial, que pretende contribuir com macroanálise do quadro de cooperação jurídica internacional em casos envolvendo internet e jurisdição internacional e que são submetidos aos tribunais brasileiros. Assim, a análise é apresentada por meio de leitura dos dados e construção dos gráficos, possibilitando apresentação descritiva da pesquisa. Os resultados são detalhados no tópico seguinte.

5. DADOS QUANTITATIVOS E ANÁLISE DESCRITIVA SOBRE OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA VINCULANTES NO BRASIL

Esta seção apresenta os dados resultantes da coleta realizada, já separados conforme as variáveis previamente estabelecidas. Para cada uma dessas variáveis, foi elaborado um gráfico demonstrando o quantitativo de acordos enquadrados em cada aspecto e são tecidas considerações descritivas sobre os dados. Ao final, apresenta-se a síntese com considerações qualitativas sobre o material analisado.

VARIÁVEIS

A. NATUREZA DA MATÉRIA OBJETO DO ACORDO

Os acordos investigados foram aqui considerados conforme a natureza da matéria que têm por objeto, podendo ser penal ou civil. Os acordos de cooperação jurídica internacional em que o conjunto dos atos que podem ser solicitados por um Estado a outro visam ao desenvolvimento regular (preparação e consecução) de demanda criminal são de matéria penal⁵⁶. Por exclusão, os acordos em matéria civil, por seu turno, versam a respeito de matéria não penal, podendo abranger amplamente matéria comercial e empresarial

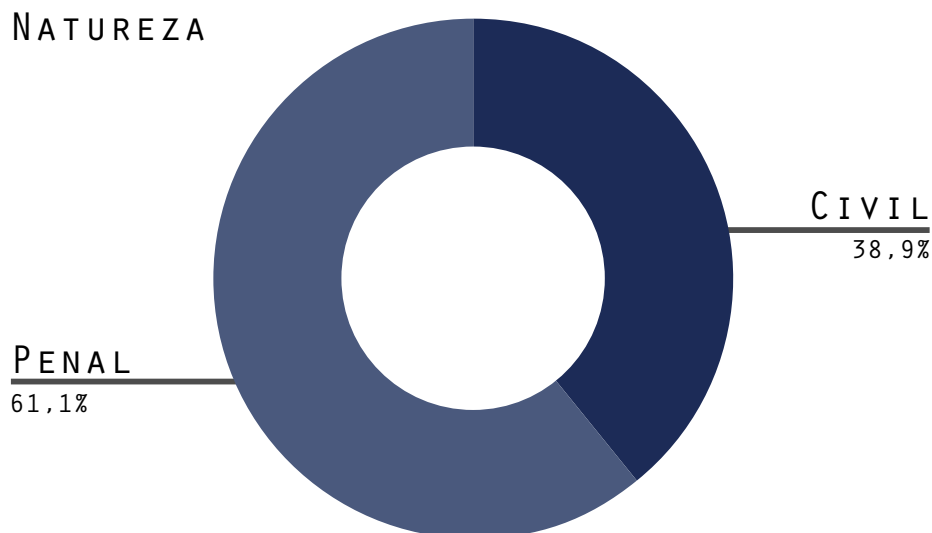
53 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em <<https://goo.gl/ewovMf>>. Acesso em 27/02/2018.

54 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Pesquisa simplificada da legislação. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>> Acesso em 03/10/2018

55 Deste modo, acordos incongruentes com o escopo de estudo do IRIS não foram abarcados, como é o caso da Convenção Interamericana Sobre Obrigação Alimentar, promulgado em 17 de dezembro de 1997, sob Decreto nº 2.428. BRASIL. Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989. Disponível em <<https://goo.gl/jvo2yF>>. Acesso em: 27/02/2018.

56 WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. In: MPF. *Temas de cooperação internacional*. Brasília: Ministério Público Federal, 2015. p. 30.

Do universo de 36 acordos, estimou-se que 61,1% deles são de matéria penal e os restantes 38,9%, civil.

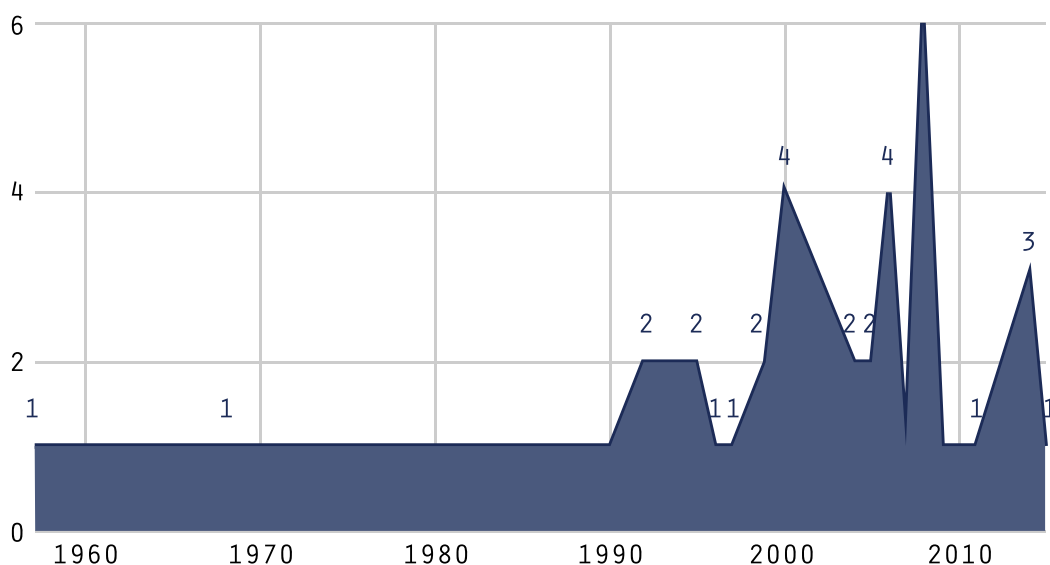


B. DATA (VIGOR)

A variável da data em que os acordos de cooperação internacional começaram a vigorar internamente⁵⁷ foi escolhida com a finalidade de observar se a formulação de pactos sofre alguma influência da política externa adotada.

O gráfico abaixo demonstra que os anos de 2000, 2006 e 2008 foram os anos de maior intensidade para o campo da cooperação jurídica internacional no Brasil, sendo que em 2008 houve o total de 6 acordos. Muitos deles dizem respeito a instrumentos concluídos entre Estados Membros do Mercosul, e outros, a tratados que haviam sido firmados pelo Brasil no passado, contudo não ratificados e/ou apreciados pelo Congresso Nacional.

DATA (VIGOR)



57 A incorporação de tratados no direito brasileiro envolve as seguintes etapas, nesta ordem: i) negociação entre as partes e assinatura do texto final -de competência do Presidente da República ou plenipotenciários, conforme art. 84, VII e VIII-; ii) aprovação pelo Congresso Nacional, conforme art. 49, I, CF/88, sem possibilidade de emendas ou alterações do texto; iii)ratificação -realizada quando o Brasil participou das negociações- ou adesão -quando o Brasil aceita ser parte de tratado que ainda não firmou; e iv) promulgação e publicação do tratado por meio de decreto.

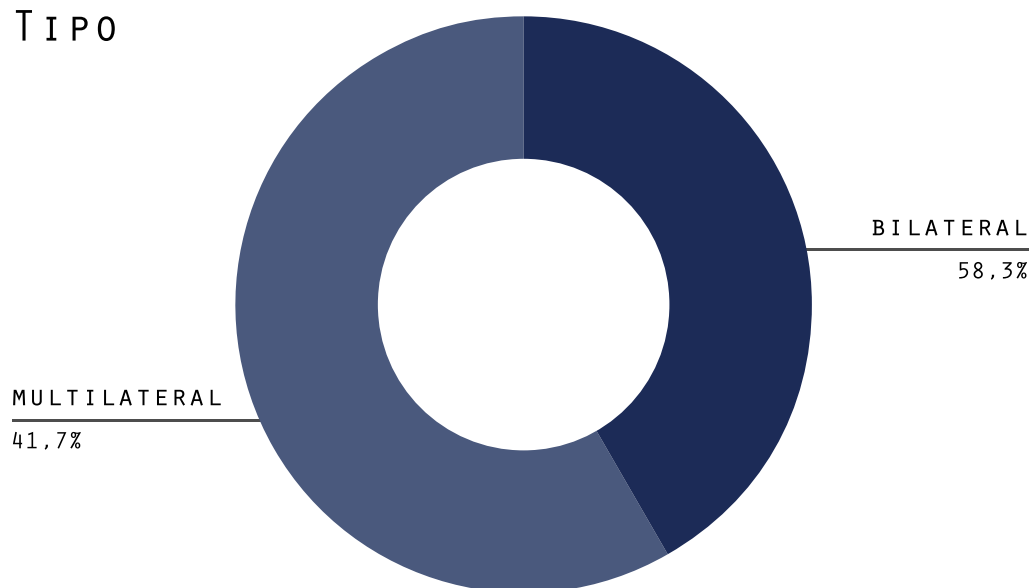
DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado: parte geral*. 12. ed. rev. arual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 59-60.

C. TIPO

A separação dos acordos em bilaterais e multilaterais foi realizada com o propósito de apurar os compromissos que o Brasil assume em âmbito internacional, seja diretamente com certos países, seja com um conjunto ou bloco deles. A classificação terminológica entre tratados bilaterais e multilaterais, aqui reproduzida, encontra-se em sintonia com a doutrina internacionalista e a disciplina da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969⁵⁸.

Prevalecem em quantidade os acordos de tipo bilateral, conformando 58,3% dos pactos selecionados.

TIPO



D. ESTADOS SIGNATÁRIOS E REGIÃO

Foram identificados os países com os quais o Brasil assinou acordos de cooperação jurídica internacional que afetam relações intermediadas ou atos praticados na internet. Os Estados Unidos e a Suíça ficam em destaque, com nove e oito acordos com o Brasil, respectivamente. No caso de Portugal, por exemplo, há acordos específicos, especialmente no que se refere a práticas civis e comerciais, como o Acordo Relativo ao Cumprimento de Cartas Rogatórias⁵⁹ e ainda aqueles no contexto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa⁶⁰.

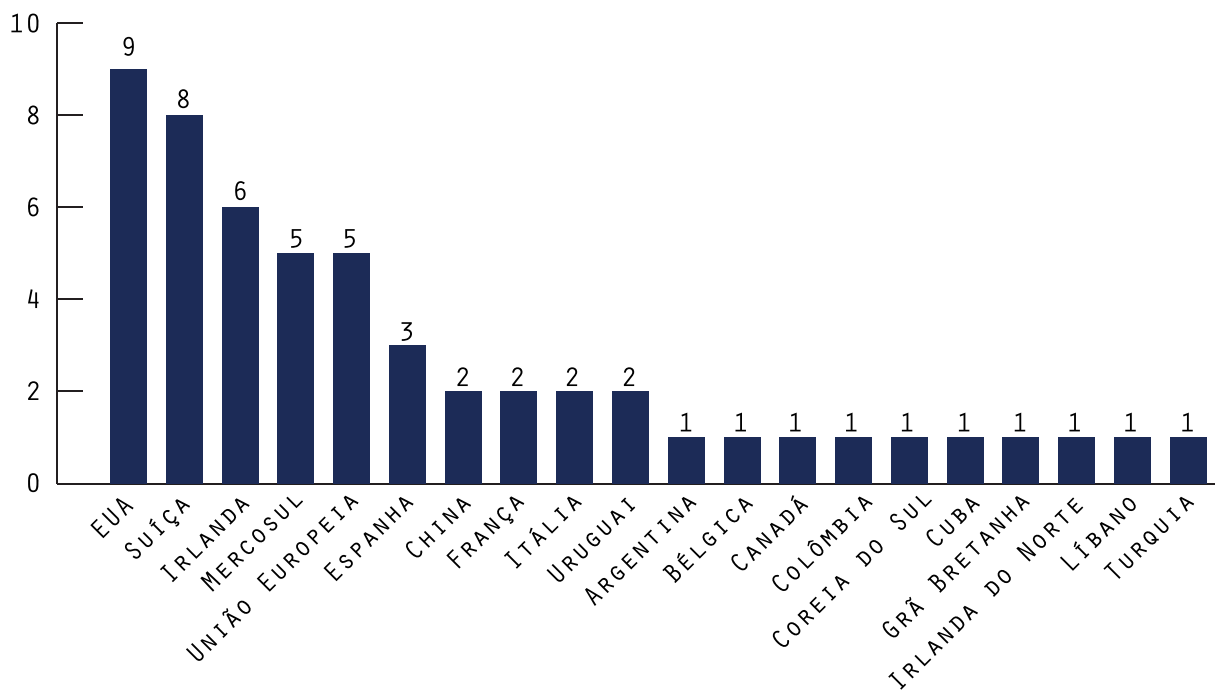
No entanto, levando em consideração as regiões do globo, a Europa tem a maior quantidade de acordos firmados (18). Já Caribe e Oriente Médio são as regiões com que o Brasil menos estipulou tais pactos, com somente um em cada.

58 DE ARAUJO, Nadia. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Revolução eBook, 2016.

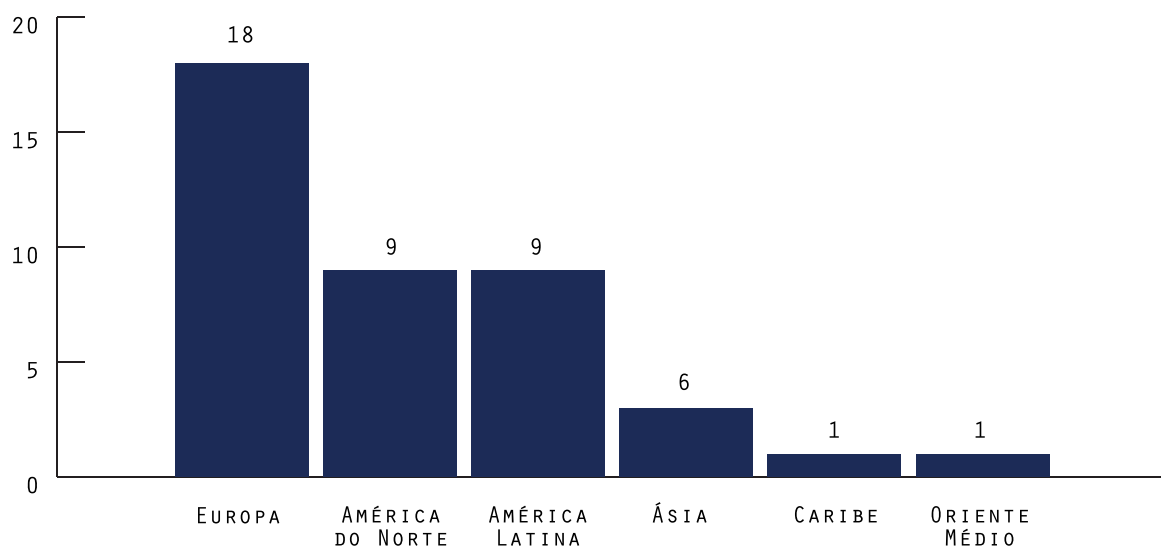
59 Nesse sentido está o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, incorporado pelo Brasil por meio do Decreto n. 3927/2001. BRASIL, Decreto n. 3927, de 19 de setembro de 2001. Disponível em: <<https://bit.ly/2y01Ybz>>. Acesso em 26/09/2018.

60 Para mais informações sobre o bloco, ver: <<https://www.cplp.org/id-3872.aspx>>.

QUANTIDADE DE ACORDOS NOS QUAIS O ESTADO FOI SIGNATÁRIO



REGIÃO



E. RECIPROCIDADE

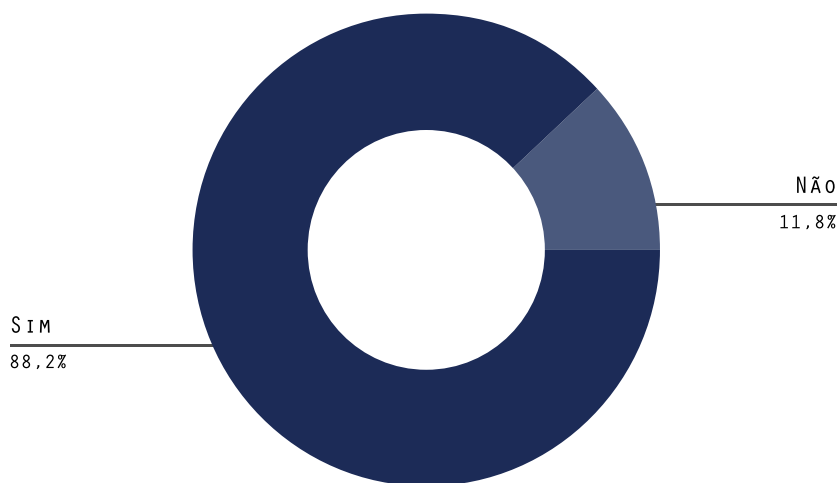
Neste trabalho, foi considerada a variável reciprocidade em sentido estrito, ou seja, a reciprocidade permanece como princípio fundamental na cooperação jurídica internacional, remetendo a situações regidas por tratados especificamente considerados, ou, na ausência deles, pela via diplomática, conforme o Art. 26, § 1o, do CPC⁶¹. A escolha por esta variável justifica-se pelo interesse em verificar a previsão normativa de reciprocidade entre as partes, sendo esta previsão útil para integrar lacunas que o texto jurídico não abarca⁶², bem como garantir às partes a ciência dos possíveis efeitos de suas respectivas ações.

61 Conforme corroborado pelo STJ: “A cooperação judicial internacional por carta rogatória não se fundamenta apenas em acordos específicos firmados entre o Brasil e os países rogantes. Funda-se, também, na garantia, expressa no pedido rogatório, de aplicação do princípio da reciprocidade. Agravo regimental improvido.” Cf. *Carta Rogatória n. 2.260*. Relator: Barros Monteiro, julgado em 17/10/2007, publicado no DJ 29/11/2007 Disponível em: <<https://goo.gl/tuCsku>>. Acesso em: 27/02/2018

62 Considerado o conceito de textura aberta do direito, de Herbert L. A. Hart.

Observa-se que 88,2% dos tratados selecionados possuem cláusulas que instituem às partes tratamento recíproco, o qual remete ao funcionamento dos esquemas bilaterais e multilaterais de cooperação⁶³.

RECIPROCIDADE



F. OBJETOS DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

As modalidades de pedidos de cooperação jurídica internacional - i) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; ii) coleta de provas e obtenção de informações; iii) homologação e cumprimento de decisão; iv) concessão de medida judicial de urgência; v) assistência jurídica internacional; vi) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira -, estipuladas pelo Código de Processo Civil de 2015, no Art 27⁶⁴, serviram de base para esta categorização.

Buscou-se verificar quais são mais frequentemente abordadas nos acordos firmados pelo Brasil. Os acordos em questão por vezes tratavam de mais de uma modalidade de medidas de cooperação. Contudo, tendo em vista que somente interessam a este estudo os trechos relativos a processos judiciais com conexão internacional que possam utilizar a internet nos instrumentos comunicacionais, foram selecionados somente trechos para análise do tema a que dizem respeito⁶⁵. O objetivo foi verificar em quais dessas modalidades a internet tem algum impacto.

A incidência de tratados firmados para a **obtenção de provas no estrangeiro**

63 A reciprocidade prevista nos acordos analisados é resultante do Princípio da Reciprocidade. Este instrumento garante que o modo com que um Estado trata determinada questão será aplicado da mesma forma pelo Estado afetado. Este princípio fortalece a cooperação entre estados pela razão pública. A existência de cláusula explícita de reciprocidade nos tratantes garante aos estados maior previsibilidade e segurança jurídica. Entretanto, é possível o estabelecimento de cláusula de não-reciprocidade em tratados também, como previsto no Capítulo III, art. 15 do Tratado de Montevideo de 1980.

ALADI. *Sistema de Apoio aos PMDEs*. Disponível em <<http://www.aladi.org/sitioaladi/PMDEsSistemaDeApoyoP.html>>. Acesso em 19/09/2018.

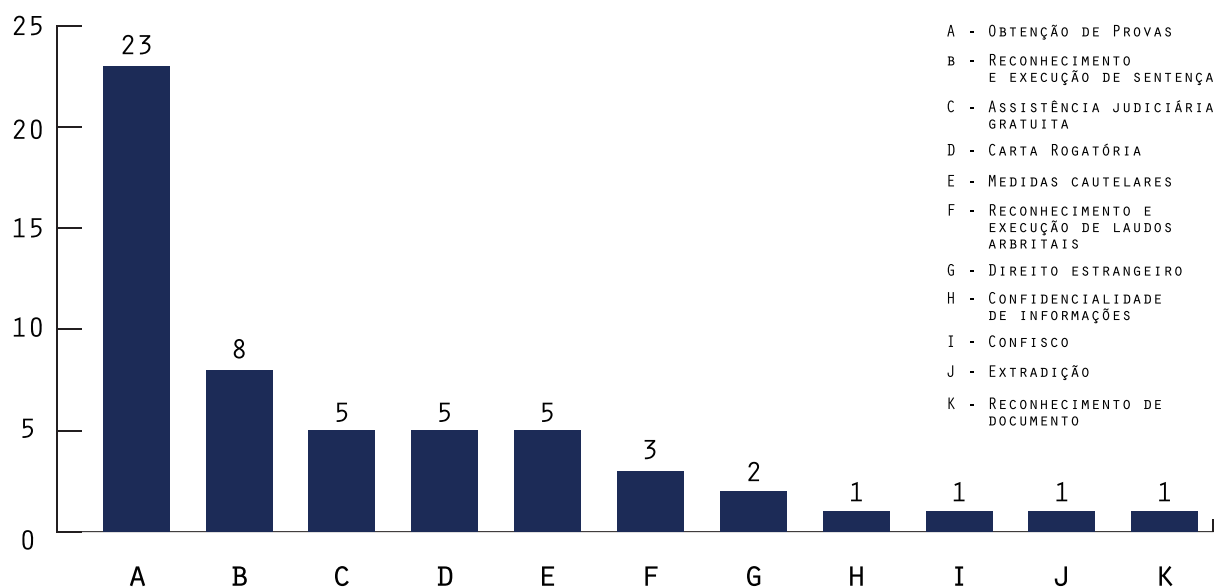
Ver mais em: PORTO, Valéria. A aplicação do princípio da reciprocidade no direito internacional público: do bilateralismo à supranacionalidade. In: *Direito Público*, v. 6, n. 26, 2009.

64 POLIDO, Fabrício B. P. Art. 31. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 86

65 Por exemplo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea possibilita a utilização do tratado na modalidade de colheita de prova, conforme Art 8, VII, contudo, apenas foi considerada a modalidade de reconhecimento de documentos, por tratar do fornecimento de sistemas de informática para reconhecimento de documentos, conforme Art 27, II, IV e Art 14, III. BRASIL. Decreto nº5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluída em Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000. Disponível em <<https://goo.gl/VXFpx3>>. Acesso em: 28/02/2018.

é alta: 41,8% dos acordos versão sobre essa modalidade de cooperação. É importante considerar que a variável de análise obtenção de provas pode ainda estar compreendida no escopo dos pedidos fundamentados em tratados de rogatórias. Isso acontece, inclusive, na OEA⁶⁶. Pode ainda estar compreendida em acordos mais especializados, como é o caso da Convenção da Haia de 1970⁶⁷, recentemente ratificada pelo Brasil, ou convenções interamericanas, que ampliam o número de países com o qual relações de cooperação jurídica com esse objeto possam ser travadas. Destaca-se, contudo, que, no que se refere à região das Américas, o Brasil não ratificou especificamente a Convenção de Obtenção de Provas⁶⁸.

OBJETOS DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO



G. AUTORIDADE CENTRAL

Desde a Convenção de Haia para Comunicação de Atos Processuais, a maioria dos acordos obrigam os Estados-partes a definirem uma Autoridade Central, devido a maior organização, e conseqüente favorecimento à eficiência dos tratados, resultante.⁶⁹

No Brasil, a autoridade central nos tratados de cooperação tem sido, em regra, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça. Na hipótese de direito interno não prever outra autoridade central, será o Ministério da Justiça, conforme art. 26, §4º do CPC⁷⁰. Além da questão de organização e de eficiência de cada tratado, analisar a exigência de se instituir uma autoridade central para cada Estado-parte é também verificar a sobrecarga de atributos ao Ministério da Justiça (pela automática incidência de responsabilidade a tal órgão).

66 As convenções interamericanas podem ser consideradas mais especializadas que as bilaterais na região das Américas. Para o quadro completo de convenções, ver: <<https://bit.ly/2DVadLm>>.

67 BRASIL, Decreto n. 9039, de 27 de abril de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2OAlEt>>. Acesso em 26/09/2018.

68 OEA, Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-37.htm>>. Acesso em 26/09/2018.

69 BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 2. ed. Brasília, 2012.

70 POLIDO, Fabrício B. P. Art. 31. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 31-32

AUTORIDADE CENTRAL



H. SÍNTESE DOS DADOS

A internet é concebida, nesses acordos, em convergência com a finalidade de compartilhar informações específicas para ou sobre determinado caso (obtenção de provas). Pelo perfil, percebe-se que os países que mais empregam a internet nos acordos (o que lhes possibilita usá-la em práticas de cooperação nos processos) são países do Norte global, ou seja, que têm em comum alto índice de envolvimento com industrialização e ativos financeiros.

Também predomina o interesse em matéria penal, e isso abre a hipótese de que talvez a maior parte dos acordos assinados em geral seja nessa matéria, de forma que o uso da internet seria maior em acordos dessa natureza. Ademais, a reciprocidade ter alta frequência pode ser visto como aspecto positivo, vez que torna mais efetivo o uso da internet, ferramenta que tem caráter disseminado e que permite a todos os envolvidos a mesma possibilidade técnica de utilizá-la.

Considerando a data de entrada em vigor, conclui-se que o ano com a maior quantidade de acordos foi 2008, com 6 acordos, sendo que a frequência de acordos nesse sentido diminui posteriormente; a maior parte da entrada em vigor dos acordos ocorreu anteriormente a esse ano, tendo-se 24 acordos entre 1960 e 2008. Assim, carece de previsões mais atualizadas o cenário de cooperação jurídica internacional no que tange ao uso da internet em suas efetivações.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário de interação entre os países vivenciado com o processo de industrialização foi intensificado pelas novas relações que a internet provocou. As características de descentralização, de independência geográfica, de ausência de fronteiras e de novos potenciais comunicativos levam a questionar se a realidade de cooperação jurídica internacional está efetivamente adequada às possibilidades geradas pela internet.

Os estudos empreendidos apontaram que a influência dessa nova ferramenta ocorre em pelo menos 36 dos acordos de cooperação assinados pelo Brasil. Observando-se os números de maior monta, nota-se que a maior parcela dos objetos das medidas de cooperação (48%) trata de obtenção de provas, enquanto que a maioria dos acordos prevê reciprocidade (88,2%), é em matéria penal (66,1%), é bilateral (58,3%), sendo que 9 envolvem os Estados Unidos e 8 envolvem a Suíça.

Provisoriamente, é possível afirmar que o poder judiciário brasileiro, no que diz respeito à cooperação jurídica internacional, ainda não está adequado às novas formas de comunicação e possibilidades de interação apresentadas pela internet. Porém, a análise quantitativa aqui empreendida, que pode abrir horizonte para reflexões qualitativas em intersecção com outros estudos e recortes, precisa de complemento a fim de se conhecer os limites práticos que se vem enfrentando. Pretende-se que esta análise descritiva, seja do estado da arte no cenário brasileiro quanto à cooperação jurídica internacional, seja dos acordos aplicáveis em matéria de internet considerados direito positivo no Brasil, sirva de lastro às próximas pesquisas acerca da cooperação jurídica internacional.

A partir dos dados coletados e resultados descritos, faz-se oportuna a valoração e interpretação do perfil do Brasil e de seu sistema jurídico em situações em que houver elementos de internacionalidade e atos praticados por meio da internet. Avançar e elaborar sobre os resultados aqui detalhados será de grande importância para o enriquecimento científico da doutrina nacional, para o conhecimento, formação e aperfeiçoamento de agentes públicos (dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) que lidam com a prática da cooperação jurídica internacional.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A. LIVROS

ARAUJO, Nadia. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Revolução eBook, 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil*. 5. ed. Brasília, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral* / Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio. - 12. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MATIAS, Eduardo Felipe P. *A humanidade e suas fronteiras - do Estado soberano à sociedade global*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p. 206.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual - Quarta Série*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 245-256.

POLIDO, Fabrício B.P. (org.) *Cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SVANTESSON, Dan Jerker B. *Private International Law and the Internet*. The Netherlands: Wolters Kluwer, 2016.

B. ARTIGOS CIENTÍFICOS E CAPÍTULOS DE LIVRO

ABADE, Denise Neves. Análise da Coexistência Entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional. in BRASIL, Ministério Público Federal. *Temas de Cooperação Internacional*. Brasília, DF, 2015.

ARAÚJO, Nadia; ANDREIUOLO, Inês da Matta, A internalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos, in Os Direitos Humanos e o Direito Internacional, Renovar, 1999, p. 87.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. A Convenção 87 da OIT sobre a liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 78, n.

3, 2012.

IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade. *Portas Lógicas e Registros de acesso: das possibilidades técnicas aos entendimentos dos tribunais brasileiros*. Belo Horizonte: IRIS, 2017.

POLIDO, Fabrício B. P. Art. 31. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 31-32; 86.

PORTO, Valéria. *A aplicação do princípio da reciprocidade no direito internacional público: do bilateralismo à supranacionalidade*. *Direito Público*, v. 6, n. 26, 2009.

SLOBODA, Pedro Muniz Pinto. Brasil na Idade Moderna da Cooperação Jurídica Internacional. *Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*, Governador Valadares, v. 1, nº 1. F, p. 25-36, 2017.

TIBURCIO, Carmen. *As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul*. p. 1. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22135-22136-1-PB>>.

C . LEGISLAÇÃO

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/zbS5eS>>. Acesso em: 08/03/2018.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <<https://goo.gl/FjEDLc>>. Acesso em: 06/03/2018.

BRASIL. Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989. Disponível em <<https://goo.gl/jvo2yF>>. Acesso em: 27/02/2018.

BRASIL. Decreto nº5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluída em Nova York, em 15 de novembro de 2000. Disponível em <<https://goo.gl/VXFpx3>>. Acesso em: 28/02/2018.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças. Disponível em: <<https://bit.ly/1GSNOtC>>. Acesso em: 03/10/2018

BRASIL. Decreto nº 9.891, de 02 de julho de 2009. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em <<https://bit.ly/2NZirGZ>>. Acesso em 03/10/2018

BRASIL. Decreto nº 1.901, de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto). Disponível em <<https://bit.ly/2mVcXOb>>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

BRASIL, Decreto nº 9039, de 27 de abril de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2OAliEt>>. Acesso em 26/09/2018.

OEA, Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-37.htm>>. Acesso em 26/09/2018.

D. DECISÕES JUDICIAIS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480 MC. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 04/09/1997, DJ 18/05/2001. Disponível em: <<https://goo.gl/wDJyyU>>. Acesso em: 23/03/2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP*. Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 03/12/2008, publicado no Dje 05/06/2009. Disponível em: <<https://goo.gl/NB1aN9>>. Acesso em: 16/02/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Carta Rogatória n. 2.260. Relator: Barros Monteiro, julgado em 17/10/2007, publicado no DJ 29/11/2007 Disponível em: <<https://goo.gl/tuCsku>>. Acesso em: 27/02/2018.

E. OUTROS TEXTOS E DOCUMENTOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Cooperação Jurídica Internacional*. Disponível em <<https://goo.gl/ewovMf>>. Acesso em 27/02/2018.

IRIS. Sobre o IRIS. Disponível em <<https://goo.gl/mYa7EV>>. Acesso em: 27/02/2018.

ALADI. *Sistema de Apoio aos PMDERs*. Disponível em <<http://www.aladi.org/sitioaladi/PMDERSistemaDeApoyoP.html>>. Acesso em 19/09/2018.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL. *Países Pertencentes*. Disponível em <<https://wp.ufpel.edu.br/mercosul/pt/paises-pertencentes/>> Acesso em 03/10/2018.

MINIWATTS Marketing Group. *Internet World Stats*. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em: 27/08/2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Pesquisa simplificada da legislação. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>> Acesso em 03/10/2018